



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.005381/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-007.089 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** KETLYN REESE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado corresponde, efetivamente, ao aferimento de rendimentos. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus, por apresentar simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem .

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou

promessa de cessão de direitos à sua aquisição, dentre elas a promessa de compra e venda.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA

A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei, afastando a nulidade. Corretamente seguido o Princípio da Legalidade, não há que se falar nulidade do lançamento.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que especifica a matéria controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente contraposta. Portanto, não deve ser conhecida questão não levantada na impugnação nem no recurso, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

#### REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria omissão de rendimentos de ganhos de capital na alienação de bens e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1533/1547), interposto contra o Acórdão 07-14.778 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC DRJ/FNS (e-fls. 1519/1525) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1491/1505) apresentada diante de Auto de Infração – AI (e-fls. 1463/1473) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, e a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, que na data da lavratura, 27/11/2007, atingiu o montante de R\$ 288.099,03, composto de imposto e seus consectários legais. A ciência do AI deu-se em 29/11/2007.

2. Reproduz-se, em sua essência, o Relatório da Decisão de Piso, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

### Relatório

Contra o interessado retro identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 731 a 733, integrado pelos demonstrativos de fls. 734 a 736 e pelo Relatório de Fiscalização de fls. 693 a 730, exigindo-lhe o pagamento da importância de **R\$ 121.142,53** a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário 2002 e 2003, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

(...)

Tendo em vista que, no entender do agente fiscal, as infrações configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada representação fiscal para fins penais (constante do processo n.º 10909.005382/2007-72).

### DA IMPUGNAÇÃO

(...).

#### 1. Da inexistência do fato gerador do imposto

Como questão que atribui como sendo uma preliminar, a impugnante questiona a existência do fato gerador do imposto, alegando que tal só ocorreria se tivesse auferido rendimentos tributáveis e caso não houvesse recebido rendimentos isentos oriundos de doação. Requer que seja reconhecida a inexistência do fato gerador, pois que por apresentou, no prazo legal, os documentos comprobatórios da doação e isenção do Imposto de renda "exercícios 2002 e 2003".

#### 2. Do acréscimo patrimonial a descoberto

A impugnante afirma ter informado em suas DIRPF como rendimentos isentos e não tributáveis os valores de R\$ 250.000,00 (ano-calendário 2002) e R\$ 370.000,00 (ano-calendário 2003), referentes a doações realizadas por seu pai, Wilson Reese. Contesta o fato de a autoridade lançadora ter considerado como não comprovada a entrega efetiva do numerário, alegando que as doações informadas nas DIRPF estão em conformidade com os contratos de doação firmados em 20/01/2002 e 15/03/2003.

Aduz, ainda, que a doação de numerário de pai para filho é perfeitamente legal, uma vez que os rendimentos e bens do doador têm origem justificada; que esse tipo de operação quase sempre é feita de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o **"valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o valor doado deve constar no 'fluxo de caixa' mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador"**; os contratos de doação firmados

entre pai e filho são documentos idôneos e fiscais, que se revestem das formalidades legais para fins de justificar o recebimento dos numerários pela impugnante; que as doações foram informadas nas DIRPF do doador. Com o intuito de corroborar seu arrazoado, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em vista disso, a contribuinte entende que está cabalmente comprovado o recebimento de numerário não tributável decorrente de doações feitas por seu pai, razão pela qual esses valores devem ser computados na determinação do acréscimo patrimonial e, por conseqüência, seja reconhecida a improcedência do lançamento.

### **3. Do ganho de capital na alienação de bens**

A impugnante reconhece ter alienado um imóvel (apartamento e box) por RS 260.000,00 e que ofereceu à tributação apenas a parcela do ganho de capital referente a R\$ 150.000,00, recebida à vista; e que, por lapso, deixou de tributar o ganho referente a R\$ 110.000,00, recebida em 19/09/2002.

Requer, no entanto, que o valor da segunda parcela recebida seja considerado como recurso no cálculo da variação patrimonial.

### **4. Do pedido**

Requer, por fim, que:

- a) seja dado efeito suspensivo ao crédito tributário até decisão final transitada em julgado, em conformidade com o art. 151 do CTN;
- b) seja anulado e julgado totalmente improcedente o Auto de Infração emitido.

É o relatório

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003

#### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Caracterizam omissão de rendimentos as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos isentos, tributáveis ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

#### **DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHO. COMPROVAÇÃO.**

Devido ao vínculo existente entre as partes, no caso de pais e filhos, para que se admita como verdadeira uma doação, do ponto de vista tributário, não basta que a operação tenha sido informada nas respectivas declarações de rendimentos ou que tenha sido celebrado contrato de doação, necessário se faz a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Lançamento Procedente

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, em 06/01/2009, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 05/02/2009 (AR de e-fl. 1531 *versus* protocolo de e-fl. 1533), peça de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- traz sucinto histórico da lide administrativa;
- repisa integralmente seus argumentos apresentados na impugnação, com apresentação de peça recursal de extrema similitude com a peça impugnatória; e
- cita jurisprudência administrativa.

5. Seu pedido final recursal é similar ao impugnatório: efeito suspensivo até a decisão final administrativa; acolhimento do recurso e anulação do lançamento e do acórdão combatido; consideração dos rendimentos não tributáveis oriundos de doação em dinheiro.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. **Preliminarmente**, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

9. Com isso, fica claro que decisões administrativas, mesmo que reiteradas, destacadas no Recurso, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos. E mais, admiráveis Decisões, e mesmo a respeitável e renomada doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Todavia, antecipadamente esclarece-se que, mesmo sem força vinculante, foram utilizadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação e apresentação de precedentes decisórios acerca do tema sob apreciação.

11. Deve ser afastada também qualquer alegação de **nulidade do auto** de infração, que aponta, *en passant*, a reclamante. Verificada a ocorrência do fato gerador no caso em concreto enquadrado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

12. Vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

13. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, garantindo à interessada a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

14. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade dos atos dentro da lide administrativa, os quais não ocorrem no presente caso:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

15. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme artigo 60 do PAF.

16. Verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive o princípio do devido processo legal, da verdade material e do dever de investigação e claro, do contraditório de da ampla defesa, o que afasta completamente a nulidade do presente feito.

17. Verifica-se no recurso, da mesma forma que na impugnação, a ausência de alegações contra o lançamento realizado em relação a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, o que torna tal matéria não impugnada e, portanto, afasta-se sua apreciação, devendo ser considerada então quesito não conhecido. Neste sentido, extremamente elucidativa a citação parcial, com a devida vênua, da ementa do acórdão 2202-006.086, exarado em 04/03/2020, de autoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, sobre o tema:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

18. Embora a interessada aponte como matéria preliminar a **inexistência do fato gerador** do imposto, considera-se que sua apreciação deve ser procedida juntamente com a do mérito da lide, pelas suas características intrínsecas.

19. Sem mais matérias de cunho preliminar a serem apreciadas, passa-se então à apreciação do **mérito da lide**, e recorre-se neste momento, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520, desta 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, que esclarece os fundamentos legais e como ocorre o lançamento e a contestação da omissão de rendimentos decorrente de constatação de acréscimos legais a descoberto:

**Da omissão de rendimentos - acréscimo patrimonial a descoberto.**

A autoridade fiscal lançadora constatou variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2003 (...), conforme demonstrado no Auto de Infração, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, (...)

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados,

(...)

A Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, onde resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

(...).

No presente caso, a contribuinte não trouxe essa comprovação (...)

20. Quanto à variação patrimonial a descoberto apontada pela fiscalização, pretende a contribuinte **justificar o acréscimo** constatado pela aquisição de rendimentos isentos, advindos de doação recebida de seu genitor. Mas, cabendo-lhe o ônus da prova, pretendeu sustentar a veracidade de tal doação apenas com a declaração da mesma em Declaração de Ajuste Anual – DAA de ambos e em contratos de doação que não possuem comprovação pública da data em que foram firmados. Assim, sem a devida comprovação da efetiva transferência de recursos, por exemplo com comprovantes de movimentação bancária, ou ainda com o devido recolhimento de tributo estadual relativo à doação *inter vivos*, não há prova suficiente da efetiva configuração da doação.

21. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos, neste quesito, o acórdão recorrido. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o **ônus de provar** a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. E na espécie, a autuada não comprovou de maneira satisfatória as doações que alega ter recebido, sendo legalmente cabível a inversão do ônus da prova e não cabendo a simples busca da verdade material.

22. Neste mesmo diapasão, podem ser citados os recentes acórdãos prolatados por este e. CARF, quanto à necessidade de prova efetiva da doação, como os de números 2201-005.057, de 13/03/2019; 2301-006.556, de 09/10/2019; 2401-007.137, de 06/11/2019 e 2402-008.074, de 15/01/2020.

23. Diante de todas as alegações do contribuinte, e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a DRJ tem plena razão em sua decisão pela manutenção do lançamento como já bem explanado em seu voto, o qual, por apreciar os mesmos quesitos recursais, adoto como razões de decidir, cf. facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, conforme transcrição a seguir:

#### **Voto**

(...)

#### **1. Limites do litígio**

Ressalte-se, antes de qualquer coisa, que não obstante a interessada pugne pela nulidade/improcedência do Auto de Infração, há de se considerar como não impugnado o lançamento referente ao ganho de capital, pois que, conforme se infere do relatório, além de reconhecer a omissão do ganho de capital, a interessada deixa de apresentar os motivos de fato e de direito necessários para a contestação da matéria, consoante disposto nos arts. 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dessa forma, em relação ao ganho de capital, torna-se incontroverso o lançamento do imposto no valor de RS 16.499,99, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, razão pela qual rejeita-se, de plano, o pedido de anulação/improcedência integral do Auto de Infração.

#### **2. Da inexistência do fato gerador do imposto. Do acréscimo patrimonial a descoberto**

Tendo em vista a intrínseca relação entre as matérias, serão abordadas conjuntamente as alegações acerca da inexistência do fato gerador do imposto e aquelas referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, sintetizadas nos tópicos 1 e 2 do relatório deste acórdão, respectivamente. Em verdade, a questão posta no primeiro tópico refere-se ao mérito do lançamento e como tal deve ser tratada.

(...)

(...), a contribuinte entende que está cabalmente comprovado o recebimento de numerário não tributável decorrente de doações feitas por seu pai, razão pela qual esses valores devem ser computados na determinação do acréscimo patrimonial e, por consequência, seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Requer, ainda, que seja considerado como recurso no cômputo da variação patrimonial o valor de R\$ 110.000,00, referente à segunda parcela da alienação do apartamento e box, recebida em 19/09/2002.

Em análise do arguido, importa ressaltar, de pronto, que o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

(...)

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

No caso presente, a contribuinte pretende justificar o acréscimo de seu patrimônio com quantias que teria recebido por meio de doações feitas por seu pai. Nesse sentido, sem que se questione a informalidade que, maioria das vezes, ocorre nas doações entre familiares, esclareça-se que além dos respectivos registros nas declarações de rendimentos e, até mesmo, da celebração de contratos de doação, do ponto de vista tributário, devido ao vínculo existente entre as partes (no caso, pai e filha), para que se admita como verdadeira uma doação, necessário se faz a comprovação da efetiva transferência do numerário.

À vista dos elementos constitutivos dos Autos, tem-se que a contribuinte foi intimada (e reintimada) a comprovar com documentos hábeis e idôneos o recebimento dos valores informados, em suas DIRPF referentes aos anos-calendário 2002 e 2003, como isentos e não-tributáveis (doações), conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 4 e 5), Termo de Intimação 001 (fls. 71 e 72) e Termo de Intimação 002 (fls. 496 e 497). No entanto, nada apresentou para comprovar o efetivo recebimento das quantias, apenas em sede de impugnação, a interessada apresenta dois contratos particulares de doação entre pai e filho (fls. 754 a 758).

Da mesma forma, o doador, Sr. Wilson Reese, ao ser intimado (e reintimado) a comprovar com documentos hábeis e idôneos as doações feitas para sua filha, bem como o empréstimo contraído junto à empresa Reese Turismo Hotel Ltda., da qual é sócio responsável, conforme Termo de Intimação - Extensivo nº 001 (fls. 60 e 61) e Termo de Reintimação - Extensivo nº 001 (fls. 74 e 75), não apresentou qualquer documento.

Outrossim, para que se verificasse a contabilização do empréstimo no valor de R\$ 650.000,00, que, consoante informado na DIRPF apresentada por Wilson Reese, teria sido por ele contraído, até mesmo a empresa Reese Turismo Hotel Ltda., por intermédio do Termo de Intimação - Extensivo nº 002 (fls. 64 e 65) e Termo de Reintimação - Extensivo nº 002 (fls. 77 e 77), foi instada a apresentar os livros Diário e Razão, mas também nada foi apresentado à fiscalização.

Como se infere, a contribuinte não logrou comprovar o ingresso no seu patrimônio dos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 370.000,00, correspondentes a doações que teria recebido de seu pai, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente. Do mesmo modo, o pretendo doador nada apresentou para comprovar a entrega dos recursos.

Ora, não se trata aqui de valores irrisórios, razão pela qual torna-se imperioso que fique comprovada a efetividade da transferência desses do patrimônio do doador para o donatário. Nessas circunstâncias, os contratos de doação de pai para filho, por si sós, não têm a força probante que a impugnante pretende lhes dar, uma vez que poderiam ter

sido elaborados a qualquer tempo, nada comprovam quanto à consecução de seu objeto, ou seja, relativamente à efetiva entrega do numerário.

De se frisar, ainda, que o fato de as doações estarem consignadas nas declarações de rendimentos das partes envolvidas, também não os exime de comprovar a efetividade das operações, mormente se o donatário pretende, com essas operações, justificar acréscimos patrimoniais.

Ressalte que esse entendimento encontra guarida na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos cujas ementas transcrevem-se a seguir

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A comprovação hábil do recebimento a título de doação, bem como declaração ou posterior comprovação de recebimento de valores são requisitos imprescindíveis para a comprovação de origem dos recursos quando constatado acréscimo patrimonial*

(Acórdão CC n.º 102-45.989, de 19/03/2003)

*DOAÇÃO - A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovado através de documento hábil para tal, O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário não é meio suficiente para prova*

(Acórdão CC n.º 104-7.314/90)

Por fim, no que se refere ao pleito de que seja considerado como recurso no cômputo da variação patrimonial o valor de R\$ 110.000,00, recebido em decorrência da alienação de imóvel, tem-se pelo Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, à fl. 716, que tal valor já foi devidamente considerado pela autoridade lançadora.

Destarte, mantém-se integralmente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

### **3. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida pela contribuinte ao final de sua impugnação, de se dizer que já está assegurada, posto que a interposição de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante disposto no art. 151, inciso III, do CTN, constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

24. Sem razão portanto, a contribuinte, tanto em quesitos preliminares quanto de mérito, acerca da inexistência da variação patrimonial a descoberto constatada pela fiscalização em relação aos anos calendário 2002 e 2003.

25. Assim, desnecessário o pedido pelo efeito suspensivo da apreciação da lide, descabida a anulação do lançamento e do acórdão combatido e impossível a consideração dos rendimentos oriundos de doação em dinheiro como não tributáveis. Portanto, verifica-se na presente lide que não deve ser conhecida a matéria acerca da omissão de rendimentos relativos ganhos de capital na alienação de bens e direitos e restam afastados todos os argumentos apresentados, permanecendo subsistente o lançamento do crédito tributário, não merecendo reforma, portanto, o Acórdão recorrido.

**Conclusão**

26. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria omissão de rendimentos de ganhos de capital na alienação de bens e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima